

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2015

Apensado: PL nº 5.241/2016

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relatora: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2015, principal, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, “dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante”.

O Projeto de Lei nº 5.241, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira, “estabelece limitações ao peso dos materiais escolares a serem transportados pelos estudantes da educação básica”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 3 7 2 0 5 3 7 9 0 0 LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.673, de 2015, principal, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, estabelece em seu art. 1º que o estudante do ensino fundamental não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar cuja carga seja superior aos seguintes limites:

- I - dois quilos, para os alunos do primeiro ano;
- II - dois quilos e meio, para os alunos do segundo ano;
- III - dois quilos setecentos e cinquenta gramas, para os alunos do terceiro ano;
- IV - três quilos, para os alunos do quarto ano;
- V - três quilos e meio, para os alunos do quinto ano;
- VI - quatro quilos, para os alunos do sexto;
- VII - quatro quilos e meio, para os alunos do sétimo ano;
- VIII - cinco quilos, para os alunos do oitavo ano; e
- IX - cinco quilos e meio, para os alunos do nono ano.

Os arts. 2º e 3º do PL principal, nº 3.673, de 2015, dispõem sobre a necessidade de o Poder Público promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado, bem como prevê que o estabelecimento de ensino que infringir os limites dispostos estará sujeito à multa de R\$ 1.000 e, em caso de reincidência, a multa será majorada até o limite de R\$ 50.0000.

Ao seu turno, o Projeto de Lei nº 5.241, de 2016, apensado, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira, dispõe que os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares da educação básica estarão proibidos de exigir que os alunos transportem para as aulas material escolar que ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu peso corporal (art. 1º, *caput*). A aferição do peso transportado por cada aluno será efetuada mediante declaração dos pais ou responsáveis para os alunos com menos de 18 (dezoito) anos, ou do próprio aluno, quando maior de 18 (dezoito) anos (art. 1º, § 1º). Prevê-se ainda que os estabelecimentos de ensino públicos e particulares deverão disponibilizar



* C 0 2 3 7 2 0 5 3 7 9 0 0 *
LexEdit

armários apropriados para a guarda do material escolar de todos os alunos matriculados (art. 2º), que os referidos armários deverão possuir espaço suficiente para acomodar o material escolar que exceda os 15% do peso corporal do estudante (art. 2º, § 1º) e que é proibida a cobrança de qualquer valor pelo uso dos armários (art. 2º, § 3º).

Os arts. 3º e 4º do PL apensado, nº 5.241, de 2016, estabelecem penalidades aos estabelecimentos de ensino que descumprirem as determinações, entre as quais multa de R\$ 10.000 ao estabelecimento privado e penalidades disciplinares de advertência ou suspensão ao diretor da instituição pública, bem com estatui a necessidade de se promover ampla campanha educativa sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes e sobre a maneira correta para se transportar o material escolar.

A nosso ver, os projetos de lei em análise são meritórios à medida que procuram enfrentar um problema que nos aflige: o peso excessivo do material escolar transportado pelos estudantes com consequências deletérias para a saúde óssea deles.

Consoante preceitua a justificação do Projeto de Lei principal, “a Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causadas pelo peso e esforços repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo”. Por sua vez, de acordo com a justificação do Projeto de Lei apensado, “os ortopedistas recomendam que o peso da mochila não deve ultrapassar de 10% a 15% do peso corporal da criança ou do adolescente”.

No que tange ao mérito educacional, objeto de análise desta Comissão, as proposições em análise são positivas, motivo que nos impulsiona a manifestar concordância com as matérias. O Substitutivo que ora propomos, ao passo que reconhece o mérito das duas proposições, opta pelo percentual do peso corporal do estudante, no caso 15% (quinze por cento), como limitador do peso do material escolar, porque acreditamos que seja uma medida mais exequível. Na iniciativa legislativa anexa, sugerimos acrescentar os arts. 12-A e 12-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tratar do assunto de modo mais contextualizado.



* CD237220537900

Outros aspectos das iniciativas legislativas em análise serão oportunamente examinados nos colegiados seguintes, quais sejam, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Constituição e Justiça e de Cidadania, notadamente pelo aspecto da juridicidade, competência desta última.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673, de 2015, principal, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.241, de 2016, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2015

Apensado: PL nº 5.241, de 2016

Estabelece limitações ao peso dos materiais escolares a serem transportados pelos estudantes da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limitações ao peso dos materiais escolares a serem transportados pelos estudantes da educação básica, e dá outras providências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica são proibidos de exigir que os estudantes transportem material escolar que ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu peso corporal.

§ 1º A aferição do peso transportado por cada estudante será efetuada mediante declaração dos pais ou responsáveis, para os menores de 18 (dezoito) anos, ou do próprio estudante, quando maior de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Considera-se material escolar tudo o que o estudante deverá transportar consigo para o estabelecimento de ensino, por determinação deste, para o cumprimento de suas atividades escolares. (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica deverão disponibilizar armários apropriados para a guarda do material escolar de todos os seus estudantes matriculados.

§ 1º Os armários deverão possuir espaço suficiente para acomodar o material escolar que exceda 15% (quinze por cento) do peso corporal de cada estudante.

§ 2º Os armários deverão ser fabricados com material resistente e com sistema de fechamento que possibilite o trancamento". (NR)

Art. 4º O descumprimento das determinações previstas nesta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, aplicada ao estabelecimento de ensino particular; e
- II - penalidade disciplinar de advertência e, em caso de reincidência, suspensão por até 90 (noventa) dias, ao diretor do estabelecimento de ensino público.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas neste artigo será efetivada na forma do regulamento.

Art. 5º O poder público promoverá campanhas educativas sobre o peso máximo permitido para o material a ser transportado pelos estudantes e sobre a maneira correta para se transportar o material escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237220537900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



LexEdit
* C D 2 3 3 7 2 2 0 5 3 7 9 0 0 *